



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.796 - RJ  
(2015/0019130-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**  
**TATIANA COSTA ALVES FREU**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não enseja reforma o entendimento fixado na origem porquanto em perfeita harmonia com a orientação firmada nesta Corte no sentido de que, no reconhecimento do pedido inicial, as custas e os honorários advocatícios serão devidos pelo executado, pois foi quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.796 - RJ  
(2015/0019130-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)  
TATIANA COSTA ALVES FREU**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."*

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

*Vistos.*

*Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 119, e-STJ):*

*'AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS SEGUINTE TERMOS: 'EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CEDAE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PEDIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS QUE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CORRETAMENTE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA. CONVENÇÃO PARTICULAR, RELATIVA À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, QUE NÃO PODE SER OPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO REGIME DE REPARTIÇÕES DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS QUE IMPLICARIA EM VERDADEIRA RENÚNCIA DE RECEITA NÃO AUTORIZADA.” FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.’*

*Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 154/158, e-STJ).*

*No recurso especial, alega a agravante violação dos arts. 26 e 467, ambos do Código de Processo Civil.*

*Argumenta que 'consoante fartamente exposto, a presente execução foi extinta com base na equivocada notícia de pagamento, sendo a Executada, ora Recorrente, indevidamente condenada ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária' (fl. 166, e-STJ).*

*Assim, 'com base no Princípio da Causalidade, constata-se claramente que todas as despesas processuais caberiam exclusivamente àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda objeto da transação celebrada, ou seja, o Município Recorrido, e não a Recorrente' (fl. 167, e-STJ).*

*Aponta violação da coisa julgada, porquanto o Município do Rio de Janeiro não teria cumprido acordo decorrente de transação devidamente homologada e transitada em julgado.*

*Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 195/210, e-STJ).*

*Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 243/245, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.*

*Apresentada contraminuta do agravo (fls. 213/217, e-STJ).*

*É, no essencial, o relatório.”*

No presente agravo regimental, alega a agravante que seu recurso especial não esbarra no óbice das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, pois “demonstrou-se de forma pontual e objetiva a violação ao art. 26 do CPC, na medida em que o princípio da causalidade foi desconsiderado na presente discussão, sendo imputado o pagamento das despesas processuais à Agravante, quando, em verdade, tais despesas deveriam ser pagas pelo Agravado, justamente por ter sido este quem deu causa à instauração do processo” (fl. 273, e-STJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Argumenta que houve o prequestionamento dos dispositivos legais violados, devendo ser afastada, ainda, a incidência da Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência do STJ, ao contrário da decisão agravada, é favorável às teses contidas no apelo especial. Afirma, ainda, que tampouco há falar em revisão de fatos ou provas.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.796 - RJ  
(2015/0019130-6)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não enseja reforma o entendimento fixado na origem porquanto em perfeita harmonia com a orientação firmada nesta Corte no sentido de que, no reconhecimento do pedido inicial, as custas e os honorários advocatícios serão devidos pelo executado, pois foi quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não obstante os esforços expendido pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme consignado na decisão monocrática, a Corte de origem, instada a manifestar-se acerca da validade da transação efetuada entre o Município do Rio de Janeiro e a ora recorrente, que resultou na ausência de pagamento das despesas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, assim consignou (fl. 123, e-STJ):

*"(...) Inicialmente é preciso registrar que, ao contrário do que é sustentado pela recorrente, através do acordo celebrado com o município ela reconheceu a dívida que foi objeto da transação extrajudicial, tanto que concordou com a realização da compensação dos débitos. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, a sentença deu a correta solução à controvérsia, condenando a executada ao pagamento das custas e da taxa judiciária.*

*Vale aduzir que o referido acordo é ineficaz na parte em que dispõe sobre o pagamento dos referidos encargos que decorrem da sucumbência, porque não são créditos de nenhuma das partes e não poderiam ser objeto de transação."*

Concluiu o Tribunal de origem que: 1) na transação celebrada entre as partes, houve o reconhecimento do crédito por parte do executado, sendo, assim, irrepreensível a sentença que o condenou ao pagamento das custas; e 2) os referidos encargos não constituem crédito das partes, não podendo, portanto, ser objeto de transação. Desse modo, é ineficaz qualquer disposição convencionada sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Não enseja reforma o entendimento fixado na origem porquanto em perfeita harmonia com a orientação firmada nesta Corte no sentido de que, no reconhecimento do pedido inicial, as custas e os honorários advocatícios serão devidos pelo executado, pois foi quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade.

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *"Se o réu, somente após a movimentação do Judiciário, pratica ato consubstanciado no atendimento do pleito contido na ação, reconhece o pedido, devendo arcar com os ônus de sucumbência, ante o princípio da causalidade e o que dispõe o art. 26 do CPC."* (AgRg no Ag 732.830/RS, Relator o eminente Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região -, DJe de 9/2/2009)

2. *Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434.547/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Julgado procedente os embargos á execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.

2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considera-se lide de mero acertamento, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões.

2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acertamento, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 4/10/2010.)

Verifica-se, também, que o Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, a alegada violação do art. 467 do CPC, que dispõe sobre coisa julgada.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Acrescente-se que, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).*

*(...)*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

10/10/2014.)

Por fim, desconstituir o entendimento fixado na origem – no sentido de que, no reconhecimento do pedido inicial, as custas e os honorários advocatícios serão devidos pelo executado, pois foi quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade – demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0019130-6

AgRg no  
AREsp 658.796 / RJ

Números Origem: 02140674220048190001 100104435180196 201524550248 2140674220048190001

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)  
TATIANA COSTA ALVES FREU  
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)  
TATIANA COSTA ALVES FREU  
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.